



ENTRE AS COMPANHIAS AÉREAS. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Da análise dos documentos apresentados na inicial, principalmente do documento constante nas fls. 31, constata-se que ambas as Requeridas compartilham, no mercado de consumo, voos e programas de pontos (codeshare), desde 2014. Logo, resta patente a solidariedade das empresas aéreas, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 20 e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não merece qualquer reparo o entendimento do magistrado primevo que entendeu pela legitimidade passiva da Apelante. 2. Em relação ao dano material, verifica-se que o Requerente/Apelado não logrou êxito em comprovar a existência dos objetos mencionados na exordial na bagagem extraviada e, ainda que o togado primevo tivesse invertido ônus da prova, não haveria como impor às Requeridas a produção de fato negativo. 3. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha firmado compreensão, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE n. 636331, no sentido de prevalência das regras de tratado internacional sobre as normas de direito do consumidor, em atendimento ao art. 178, da Constituição Federal, a reparação por danos morais sujeita-se à regras previstas no CDC. 4. Com efeito, diante das peculiaridades do caso concreto, em que o Apelado ficou somente com as roupas do corpo, agravado pelo fato de estar em país estrangeiro, bem como, as condições econômicas e sociais do ofensor, a extensão dos danos e seus efeitos, sem descuidar do caráter pedagógico, entendo que o valor arbitrado pelo togado primevo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer reparo. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0620254-95.2016.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, para conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, julho de 2021. PUBLIQUE-SE. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0625577-13.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Willian Belchior da Silva.

Defensor P: Raimundo Sérvulo Lourido Barreto (OAB: 3135/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelada: Kaele Ltda.

Advogado: Carolina Augusta Martins (OAB: 9989/AM).

Advogado: Sérgio Alberto Corrêa de Araújo.

Advogado: Jonny Cleuter Simões Mendonça (OAB: 8340/AM).

Advogado: Bartolomeu Ferreira de Azevedo Junior (OAB: 4334/AM).

Advogado: Renan de Melo Rosas Luna (OAB: 14253/AM).

Advogado: Erivelton Ferreira Barreto (OAB: 5568/AM).

Advogado: Jean Cleuter Simões Mendonça (OAB: 3808/AM).

Advogado: Michael Macedo Bessa (OAB: 4058/AM).

Advogado: Daniel Coelho Silva (OAB: 10581/AM).

Advogado: Cristiane Rodrigues Silveira (OAB: 10838/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RECONVENÇÃO EM APELAÇÃO INADMITIDA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS A INFIRMAREM O PARECER TÉCNICO PRODUZIDO PELO AUTOR QUE ATRIBUI A CULPA PELA CAUSAÇÃO DO SINISTRO AO RÉU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O pedido recursal de reconhecimento da culpa concorrente e consequente condenação da demandante em indenização traduz uma espécie de reconvenção, posto pretender à ampliação objetiva da lide em que o demandando passa a pleitear um bem da vida em face do autor, o que não se admite em sede recursal, porquanto, a teor do art. 343, do CPC, o prazo para tal manifestação processual é o mesmo da contestação (art. 335, do CPC), o qual, por óbvio, há muito resta ultrapassado. 2. Quanto à tese de insuficiência da prova trazida à baila pela Recorrida para subsidiar a condenação, releva notar que intimado acerca da supressão da fase probatória (fls. 69 e 79) o Recorrente silenciou, deixando de cumprir o ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC), qual seja, de trazer evidências aptas a infirmarem a narrativa e a perícia apresentada pela demandante, como, por exemplo, de que a frenagem do veículo que abalroou o seu veículo somente foi completada 04 (quatro) metros depois do local do acidente ou de que aquele automóvel trafegava em velocidade superior à permitida na via. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0625577-13.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos para conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, junho de 2021. PUBLIQUE-SE. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0625815-66.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bmg S/A.

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB: 1324A/AM).

Apelada: Rosilene Maria Ramos Pereira.

Advogado: Mirna Cristina Geber da Silva (OAB: 9097/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado